



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043913-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.962

Agravo de Instrumento nº: 2043913-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Agravada: Enel Distribuição São Paulo S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Bradesco Auto/re Companhia de Seguros contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova em ação regressiva de ressarcimento de danos contra Enel Distribuição São Paulo S/A. A seguradora, sub-rogada nos direitos do segurado, pleiteia a inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência técnica.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, se aplica à seguradora sub-rogada em ação regressiva de ressarcimento de danos.

III. Razões de Decidir 3. Nos termos do art. 786 do Código Civil, a sub-rogação transfere ao segurador os direitos do segurado, mas não as implicações processuais. 4. A inversão do ônus da prova do art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se estende à seguradora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 373, § 1º;

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII;

Código Civil, art. 786, caput, art. 349.

Jurisprudência Citada: STJ, AREsp nº 2.172.641-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 12.09.2022.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Auto/re Companhia de Seguros contra a r. decisão de fls. 226/227 (na origem) que, nos autos da *ação regressiva de ressarcimento de danos* promovida em face de Enel Distribuição São Paulo S/A, que

indeferiu a inversão do ônus da prova.

Na minuta de fls. 01/17, argumenta, em síntese, que na qualidade de seguradora, sub-rogou-se nos direitos do segurado/consumidor, sendo imprescindível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, e art. 6º, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência técnica da agravante perante a agravada.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pede a reforma da decisão, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Recurso tempestivo e devidamente preparado, recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação não prospera.

É certo que, em se tratando de ação regressiva de danos, nos termos do art. 786, *caput*, do Código Civil: “*Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo,*

nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

Igualmente, conforme dispõe o art. 349 do mesmo diploma legal: *“A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.”*

E, embora a relação entre segurado e seguradora seja de consumo, a ensejar a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, *“apenas o direito material é subrogado, e não as implicações processuais dele oriundas (...)”* (AREsp 2.172.641-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 12.09.2022 - Destaquei), pelo que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se estende à seguradora.

Ante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR